

A DEFENSORIA PÚBLICA E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Andreia Filianoti Gasparini⁷³
Loraina Raquel Scottá^{**}

(...) Há uma ligação em tudo. Deve ensinar, às suas crianças, que o solo a seus pés é a cinza de nossos avós. Para que respeitem a terra, digam a seus filhos que a terra é enriquecida com a vida de nosso povo. **Ensinem às suas crianças o que ensinamos às nossas crianças; que a terra é nossa mãe.** Tudo o que ocorrer com a terra, ocorrerá aos filhos da terra. **Se os homens desprezam o solo, estão desprezando a si mesmos.**

Isto sabemos. **A terra não pertence ao homem; é o homem que pertence à terra.** Todas as coisas estão ligadas como o sangue que une uma família. Há uma ligação em tudo.

O que ocorre com a terra, recairá sobre os filhos da terra. O homem não teceu a trama da vida; ele é meramente um dos seus fios. Tudo o que fizer ao tecido fará a si mesmo.¹

RESUMO: A legitimidade da Defensoria em sede de Direito Ambiental vem prevista de forma expressa junto ao artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94. Não bastasse essa

⁷³ Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

^{**} Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

1. Manifesto do Cacique Seattle, em resposta à proposta do então presidente dos Estados Unidos da América, Franklin Pearce, em 1855, de compra das terras dos índios Duwamish, do Estado de Washington.

menção legal taxativa, a legitimidade da instituição exsurge cristalina em razão de sua função institucional precípua, qual seja, a de promover os direitos fundamentais do cidadão, sejam eles individuais ou coletivos. O presente estudo se propõe, pois, a analisar a matéria sob o aspecto do importante papel da Defensoria Pública de transmitir conhecimento em direitos, de informar eficazmente o cidadão acerca de seu papel e de seus direitos em sede de Direito Ambiental, acreditando-se que a solidarização e a democratização do conhecimento é a forma mais eficiente de reconhecê-los e efetivá-los.

PALAVRAS-CHAVES: Legitimidade da Defensoria Pública em sede de Direito Ambiental. Princípio da Alteridade Educacional. A educação em direitos em matéria ambiental como forma de efetivação.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da legitimidade da Defensoria Pública na tutela do direito ambiental; 2. Educação em direitos ambientais; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Objetiva-se, com o presente estudo, instigar colegas e demais operadores do Direito a refletir sobre questões afetas ao Direito Ambiental, bem como a melhor compreender o papel da Defensoria Pública na tutela de aludido direito.

A importância de um meio ambiente equilibrado não é mais assunto desconhecido. A questão é abordada constantemente pelas mais diversas espécies de mídias, já tendo chegado ao conhecimento do grande público, o que é salutar. A preocupação com o tema tem razão de ser: a população mundial ao longo dos séculos aumentou drasticamente e, atualmente, não deixa de aumentar, sendo que, por outro lado, os recursos naturais, em sua larga

maioria, são finitos, o que ocasionou consideráveis e irreversíveis alterações no ecossistema.

O tema meio ambiente é alvo de extensos e calorosos debates, demandando de diversos setores da sociedade respostas e soluções que estão longe de serem alcançadas. A população, em decorrência da passividade pública e privada acerca da questão, se vê à mercê das consequências consabidamente maléficas da degradação ambiental em seus mais diferentes níveis e impactos.

O poder público e toda a coletividade são chamados a agir.

A Constituição Federal de 1988, junto ao artigo 225⁷⁴, impõe ao Poder Público e à coletividade o **dever** de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e o papel da Defensoria Pública dentro desse contexto exsurge incontestemente.

A partir daí, cabe-nos refletir sobre o tema para melhor definir nosso âmbito de atuação em tão relevante assunto.

Inicialmente, aborda-se a questão da legitimidade da Defensoria Pública para tutelar o meio ambiente.

A legitimidade da instituição decorre não apenas de lei, mas também, e principalmente, da sua própria função primordial institucional: a de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados.

É de conhecimento de todos que tais necessitados não são aqueles considerados apenas pelo âmbito econômico, mas também aqueles necessitados do ponto de vista organizacional, técnico e jurídico. E é no ponto de vista organizacional que esses ganham destaque em matéria de Direito Ambiental, pois, além de a maior parte da população não ter pleno conhecimento da sua abrangência e em que ele consiste, lhe é difícil proteger e preservar o meio ambiente singularmente.

⁷⁴Art. 225. **Todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (grifo nosso)

Além do mais, seguindo-se no entendimento que alguns lamentavelmente insistem em manter, no sentido de que a Defensoria deve se limitar à proteção dos necessitados pelo viés econômico, ainda assim, a legitimidade da instituição é evidente, considerando mormente que os mais prejudicados pela degradação ambiental é a camada menos abastada da população, que é a que, inevitavelmente, sempre acaba por mais sentir quaisquer prejuízos.

Dentro dessa legitimidade institucional, acredita-se que o papel da Defensoria Pública em se tratando de direito coletivo ao meio ambiente equilibrado deva se voltar, inicialmente, à “educação em direitos”.

Acredita-se que o conhecimento da população acerca de questões afetas ao direito ambiental é o maior aliado à obtenção do escopo pretendido de recuperação e preservação do meio ambiente, e isso por inúmeros motivos que serão explorados no decorrer do trabalho.

Nesse passo, o presente estudo dirige-se essencialmente a abordar o tema da educação da população em direitos ambientais, papel que acreditamos dever ser desempenhado imprescindivelmente pela Defensoria Pública, considerando principalmente a proximidade que a instituição possui com comunidades locais e com os cidadãos em geral, razão de ser, aliás, da confiança depositada pelos gaúchos nesse órgão.

Acredita-se, pois, que é através do conhecimento da população acerca de questões afetas ao meio ambiente que se poderá tutelar de maneira mais eficaz o direito que o envolve, devendo-se partir daí a atuação da instituição na hipótese, a qual, diga-se de passagem, a isso não deverá ficar adstrita ou a tal diligência se limitar, o que é assunto para estudos posteriores.

1 DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL

Se ainda existem dúvidas sobre a legitimidade da Defensoria Pública em tutelar o meio ambiente sob as mais diversas formas e enfoques, impõe-se sejam estas definitivamente afastadas, pois, ainda que não houvesse legislação que amparasse tal entendimento – o que não é o caso – sua atuação na hipótese é, além de primordial, necessária.

Isso porque já é notória a luta constante da Defensoria Pública, inclusive e especialmente em face do Estado, aqui entendido como todos os entes da federação, na efetivação concreta – e não mascarada – da dignidade humana, sendo que o meio ambiente sadio e equilibrado está íntima e indubitavelmente atrelado a tal fundamento da República⁷⁵.

Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental – malgrado não disposto expressamente no artigo 5º da Constituição Federal – previsto junto ao artigo 225 da Lei Maior, que dispõe, *in verbis*:

Art. 225. **Todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

Nas palavras do ilustre doutrinador José Afonso da Silva⁷⁶ sobre o tema:

⁷⁵Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a **dignidade da pessoa humana**;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

(grifo nosso)

⁷⁶In **Comentário Contextual à Constituição**. 2ª edição, p. 835. Editora Malheiros.

O objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o direito visa a proteger é a qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um 'imediato' – que é a qualidade do meio ambiente – e outro 'mediato' – que é a saúde, bem-estar e segurança da população, o desenvolvimento econômico, a qualidade de vida. O equilíbrio ambiental é o ponto de partida para a qualidade de vida. O equilíbrio ambiental é o ponto de partida para a qualidade de vida. O equilíbrio ambiental é o ponto de partida para a qualidade de vida.

Objeto da tutela jurídica é o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o direito visa a proteger é a qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um 'imediato' – que é a qualidade do meio ambiente – e outro 'mediato' – que é a saúde, bem-estar e segurança da população, o desenvolvimento econômico, a qualidade de vida. O equilíbrio ambiental é o ponto de partida para a qualidade de vida. O equilíbrio ambiental é o ponto de partida para a qualidade de vida. O equilíbrio ambiental é o ponto de partida para a qualidade de vida.

Logo, a tutela ambiental não se resume à atuação da Defensoria Pública, como entidade integrante do Poder Judiciário, mas também à atuação da Defensoria Pública, como entidade integrante do Poder Judiciário, mas também à atuação da Defensoria Pública, como entidade integrante do Poder Judiciário.

legidkmdaeu à den%nr{òì` P°rlyal` para ceu exersìkio

de se trata de instituição estatal criada, preparada e vinculada para a tutela dos direitos coletivos em geral.

Consabido que a Defensoria Pública atua na defesa dos necessitados que, como já muito se discutiu, inclusive sob o amparo de autores renomados na comunidade jurídica, inclui não só o necessitado no sentido econômico, como também o hipossuficiente organizacional.

Ora, é em sede de direito ambiental que o hipossuficiente organizacional ganha considerável destaque, considerando essencialmente que muitos são os cidadãos que sequer sabem a amplitude e abrangência de aludido direito, ou melhor, que sequer conseguem precisar em que consiste, efetivamente, o direito constitucional ora em evidência.

Só por esses simples fundamentos já se evidencia cristalina a legitimidade da Defensoria Pública para atuar em favor do meio ambiente. No entanto, e com mais razão, é possível enfatizar tal atribuição em defesa da espécie de necessitado que mais sofre com a degradação ambiental, qual seja, o hipossuficiente econômico.

Com efeito, é a comunidade carente da população que não dispõe de mínimos para sobreviver e desenvolver-se ambientalmente e, mesmo delas, após a sua existência, já que não possuem qualquer conhecimento sobre empresas que também porque o conhecimento quanto a muitos aspectos ao meio ambiente não lhes é oportuno e talvez porque a ignorância da população quanto a muitos de seus direitos fundamentais – o que inclui o ambiente –, ainda que ilibada, suerit e fomenta a situação que, (Tiga-1e de país, urge"sa)q alterado. Ncssd`aqso,(tem\$A Gefe.s/r)i úblmca,,somo Órgão legítimadigarahtir(o Aoesso à jus hça sócio albj%ntal`dessas"0essoa3,48oddever48instituciO.al dg enfr%ntar

Estão ambientais e tudo isso é a maior falta de consciência por si só, e a maior falta de consciência*

Como já basta para a legislação é a falta de dedicar-se à defesa do meio ambiente, deveríamos também, jamais pode ser um monopólio do poder judiciário e do Poder Executivo, Pelo contrário, por ser um bem escancaradamente democrático, há de ser defendido, também, democraticamente, o que faz reluzir o papel da Defensoria Pública, que é a instituição de efetiva expressão e instrumento do atual regime brasileiro (artigos 1º e 3º A, I e II da Lei Complementar 80/94).

Ademais, o artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94, é exposto ao dispor ser função institucional da Defensoria promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e **ambientais**, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Entre tais atribuições, inclui-se não só a propositura de ações, individuais ou coletivas (artigo 4º, VII, LC 80/94), como também a participação dessa instituição junto a entidades e conselhos ligados ao meio ambiente, a propagação de uma verdadeira educação em direitos ambientais, a convocação de audiências públicas que visem à discussão, com participação popular, das políticas públicas e privadas afetas ao tema e até representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos na defesa do bem ambiental (artigo 4º, I, II, VI, VIII, XVIII, XX, XXII e seu parágrafo segundo do supracitado texto legal).

É na educação em direitos ambientais que o presente estudo volta suas vistas, pois acreditamos dever ser ela o ponto de partida da atuação institucional como forma de, concretamente, efetivar esses direitos.

2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS AMBIENTAIS

Como já alhures referido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, impõe a TODOS, Poder Público e coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, o legislador constituinte, ao impor ao cidadão o ônus de proteger o meio ambiente, reconheceu sua importância nessa árdua e atual tarefa, estabelecendo, em verdade, um dever de solidariedade, como bem observado por Caroline Vieira Ruschel⁷⁷, *in verbis*:

Somente na última Constituição Federal de 1988, a Lei de 1988, que instituiu o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, em seu artigo 225, impõe a TODOS, Poder Público e coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, em verdade, um dever de solidariedade, como bem observado por Caroline Vieira Ruschel⁷⁷, *in verbis*:

⁷⁷RUSCHEL, Caroline Vieira. **O dever Fundamental de Proteção Ambiental**. Disponível em: <http://revistasletronicas.pucrs.br>.

romive à o e r/ôe erá o paTr)mônies
 cuLtura`l jrakileiro Ž Edemais. gpobtu.o lemfra2 ue
 g con3tÉpe)ftd nÃo sddl)ítou a émđor E Tofg"e quaduu%
 s cldadãk ônus d!\$preServaô e"pboTáfep g meio!amb)eote,
 mas tamaém"of%rec%u-hle wm rãméxiO
 hurídiCo^esqGcOfico p)r!!tentc, qual {%ja, a Aç£/ Pmđu.ar,
 pòe4ista jultgco eztmgo 5º,ajK)so`LPXéKI, de CMLr}htulçãN
 Fedubal⁷⁸.

Ne3sd paSso, np3txahavres de Antôfio CesiR L® D%
 Carvalho u de isé lima Pi@tana⁷⁹:

Já `arñou di hOra eu háSociefcdg
 bwcsileé2a\$en~e.der a(m%nsigem0d
 Lmçisla`or insertc\$lo(art/ 225, seja do !Tual
 mare7mo resse0a Bazer a"sva par|e – 1ue@lã/
 é0pequana –"ã mndependentemantE de seb
 ou não,4uma imposição estatAl – que
 verdadeiramente não o é – de ser!admissífel ou
 não, tal imposição, consiça rê-la como um
 pedido de ajuda dO(Estaeo, como ema
 solicitação deste no sentido de que se formu
 uma corrente(entru Sociedede!e Estado!a fim de
 lutarem solidariamEnte peha subóistência da
 humanidade.

Logo, não se pode afastar o papel determ)nante da
 sociedade na prdcervação ambiental,0reconhesida qelo
 próprim constituinte.No entanto, assim como se impõe ao
 cidadão m devar de protdger e preservar o meio ambiente,
 impõe-se uee, por outro Lado- o Podav PúbdiAm se
 desincumba satmsfatória e suficientementg de see dever de
 ijfovmqr a população sobr/ queQtões !tinentes ao meio
 ambiente e seuq consectár)os.

⁷⁸LXXIII. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (grifo nosso)

⁷⁹ *In Direito Ambiental Brasileiro em Perspectiva*. Editora Juruá, p. 255. Curitiba. 2010.

Ora, não se pode impor um ônus a quem quer que seja sem que lhe tenham sido fornecidas informações e instruções suficientes para que dele se possa incumbir. Vê-se, pois, que a referida imposição legal, simplesmente lançada no texto constitucional, é de todo insuficiente para, por si só, efetivar o desiderato que nela se insere, qual seja, de que todos sejam responsáveis pela preservação do meio ambiente.

Demonstrar o conhecimento gera um benefício a todos. É preciso estabelecer uma verdadeira solidariedade do conhecimento, concretizando o princípio que usamos chamar de Princípio da Alteridade Educacional que, no presente estado, procura focar no matiz ambiental, quando subsídios para as outras pessoas possam de forma independente discutam sobre o Tema e sejam "com as próprias pernas"

popularizando o "direito fundamental à informação.

Sobre a solidariedade em matéria ambiental, vale trazer à colação as palavras de Roxana Rorees, abamxo(transcritas:

O direito ao Meio ambiente está fundado na solidariedade, pois será efetivo com a colaboração de todos. A demanda que se faz neste momento não é que se proteja a propriedade do outro, ou sua liberdade, ou seu direito de assistência frente ao Estado, mas o respeito ao outro, à pessoa e à vida em geral, que não se circunscreve ao espaço delimitado pelos direitos civis, políticos ou sociais, mas abrange todo o seu relacionamento com o meio ambiente e com o futuro, uma vez que o outro não é mais apenas aquele que se conhece agora, mas também aquele que está por vir, ou seja, são também as futuras gerações.⁸⁰

O assistencialismo, no que toca à educação, deve ser afastado, porque é direito de todos, e não só daqueles que têm condições econômicas de pagar por boas escolas, faculdades, cursos e palestras especializadas, apreender informações úteis. O Estado não é benevolente quando incentiva e propõe programas de incentivo à leitura ou outros meios que garantam o direito à informação e o aprendizado. Trata-se de um dever de todos que não pode ser monopolizado.

Sobre o tema, vale fazer referência à Lei nº 10.650/03 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Embora tal legislação trate tão-somente da informação afeta ao SISNAMA, já se evidencia uma preocupação na

⁸⁰BORGES, Roxana Cardoso. **Direito ambiental e teoria jurídica no final do século XX**, in Varella, Marcelo Dias e BORGES, Roxana (org). O novo em direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, Ed., 1998, p. 21.

área ambiental quanto ao direito à informação, por exemplo, sobre políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental, resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas, acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais.

Ademais, há de se deixar claro que a informação deve ser transmitida da forma mais clara e objetiva possível, com o propósito de alcançar o maior número de pessoas, inclusive por meio de desenhos, figuras e símbolos que atinjam, também, a população jovem, deficiente, analfabeta e hipossuficiente de uma forma geral.

Gize-se, outrossim, que as crianças também têm direito a tais informações, até como forma de prestigiar a questão intergeracional do meio ambiente, de modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito à liberdade compreende a livre manifestação da opinião e da expressão e a participação da vida familiar, comunitária e política, sem qualquer discriminação (artigo 16, incisos II, V e VI).

Faz-se necessário parar de escrever e discursar com o objetivo egoísta de adquirir fama pessoal para proporcionar que terceiros pensem e exponham suas opiniões, aprimorando, cada vez mais, o próprio aprendizado. Isso pode se dar, por exemplo, dando-se voz à população hipossuficiente para se manifestarem em encontros e audiências públicas, especialmente naquelas questões que lhes afeta direta ou indiretamente, tal como ocorre no âmbito ambiental.

Enquanto não for extirpada ou, ao menos, amenizada a ignorância em matéria ambiental, especialmente da população que não tem acesso à boa educação, os maus hábitos continuarão existindo e isso acarretará um enorme

prejuízo em face da própria população carente que é quem mais sofre com a degradação ambiental.

Boa parte da nossa sociedade culpa os mais carentes e aceitam as catástrofes ambientais que os atingem sob o argumento de que são estas pessoas mais humildes que dão causa a esses fenômenos ambientais quando, por exemplo, jogam lixos na rua e ocorrem as enchentes. No entanto, esquecem-se que tais condutas derivam da falta de educação que o próprio Estado e a sociedade insistem em manter.

Pois bem, daí o papel que os órgãos de disseminação da Democracia, como a Defensoria Pública, têm, de buscar educar a população quanto às formas de prevenção e de solução de problemas advindos do meio ambiente desrespeitado.

Educar em Direitos Ambientais é evitar que os problemas efetivos ocorram e, com isso, que a luta, especialmente em face do Estado, seja menos desgastante, na medida em que a remoção do ilícito é muito mais difícil do que sua prevenção.

A própria Constituição Federal outorgou ao Defensor Público, no artigo 134, o papel de orientador jurídico, o que inclui a orientação afeta ao Direito Ambiental que, por sua vez, pressupõe o conhecimento acerca dos instrumentos pelos quais podemos e devemos cuidar do meio ambiente.

O artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal prevê ser incumbência do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A partir de uma interpretação sistemática entre tal dispositivo e o artigo 134 do mesmo diploma maior, já era possível outorgar à Defensoria Pública também a incumbência de proporcionar e de postular a promoção dessa educação ambiental.

Nesse passo, para colocar uma pá de cal na questão, o artigo 4º, especialmente nos incisos III e X, da Lei Complementar 80/94, criado a partir da Lei Complementar 132/09, previu ser função institucional da Defensoria Pública, **promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico** e a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Assim, o que antes já existia, ainda que de forma indireta, na própria Constituição Federal e, de forma mais específica, por exemplo, em leis estaduais, como a Lei Complementar de São Paulo nº 988/06, desde a edição da Lei Complementar 132/09 passa a ser dever uniforme de todas as Defensorias Públicas brasileiras.

Pois bem, entre as “ações” que servem a propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos ambientais está a educação em Direitos Ambientais, mister que favorece a cidadania popular. Nas palavras de José Afonso da Silva:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVIII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de *soberania popular* (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, I), com os objetivos da educação (art. 305), como base e meta essencial do regime democrático.⁸¹

⁸¹Cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª ed., pp. 104-105.

A educação ambiental foi objeto de discussão na ordem internacional, destacando-se aqui a conferência de Estocolmo, o Encontro Internacional em Educação Ambiental de Elgrado, a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, o Relatório Mundial “Nosso Futuro Comum”, a Agenda 21 no Rio de Janeiro, entre outros.

A legislação inter.ª também amparou o tema (com a Edição das Leis nº 6.938/81, 9.394/96, 9.509/97, 9.765/99, 9.985/00, 12.651/12, dentre outras. A Lei 9.795/99 tratou expressamente do conceito de educação ambiental, entendida como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sustentabilidade, sendo, ainda, um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (artigo 1º e 2º).

A legitimidade da Defensoria Pública também se depreende do artigo 3º, inciso V, cabendo a ela implementar a garantia de democratização das informações ambientais, como previsto no artigo 5º do mesmo diploma legal.

A Defensoria Pública pois, embora ainda não estruturada como deveria, pode fazer valer esse direito do cidadão ao conhecimento nessa área por meio da elaboração e distribuição de cartilhas, realização de encontros, palestras e mutirões da cidadania sócio-ambiental, tudo como difusora da educação ambiental em prol das pessoas vulneráveis – vulnerabilidade, aqui, informativa – além de cobrar do Poder Público a implementação do seu dever imposto nos artigos 225 e 205 da Constituição Federal e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.795/99.

Assim, há de se enaltecer a atribuição dessa nobre instituição como agente de transformação que, neste artigo, procura incitar seu papel de transformador sócio-ambiental.

Assim, ainda, quando se propõe uma disseminação da educação em direitos ambientais, deve-se ter em mente que isso não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, urbano, cultural, do trabalho e etc.

É hora de ampliar o princípio da ubiquidade, considerando as questões ambientais em todas as atividades humanas e, portanto, sendo como ponto de partida a democratização da informação ambiental a todas as pessoas e, especialmente, àquelas mais marginalizadas do ponto de vista educacional.

Como bom exemplo é a iniciativa da Defensoria Pública na área, já houve a realização de diversos Congressos Nacionais de Defensores Públicos sobre o Direito Ambiental, sendo que, entre eles, é possível destacar a sua IX edição, que contou com a participação de representantes de catadores de material reciclável, de institutos ligados ao meio ambiente, de defensores públicos, entre outros, na qual foram demonstrados exemplos práticos de bem sucedidas políticas públicas e a certeza acerca dos impactos da degradação ambiental na população vulnerável.

A união de esforços nesse campo de atuação é importante para enfatizar o direito ambiental e associá-lo aos grupos vulneráveis, de modo que os mais prejudicados com os problemas ligados ao meio ambiente sejam ouvidos e contribuam com situações práticas que ultrapassem e aprimorem o mero aspecto jurídico.

CONCLUSÃO

Do exposto, podemos concluir que a questão ambiental é de extrema importância no panorama atual e futuro, tendo a Defensoria Pública papel fundamental nessa área.

Isso porque a atribuição da Defensoria Pública decorre de sua função de defender os direitos fundamentais dos necessitados organizacionais e, ainda que se queira dar uma interpretação restritiva ao termo “necessitado”, o que não se pode admitir, a legitimidade da instituição é manifesta quando atua em prol do hipossuficiente econômico, já que

este é o que mais sofrerá os impactos da degradação ambiental.

Ademais, a própria legislação corrobora tal legitimidade nos artigos 134 e 225 da Constituição Federal, artigos 1º, 3º A, I e II, 4º, I, II, III, VI, VII, VIII, X, XVIII, XX, XXII e parágrafo segundo da Lei Complementar 80/94 e artigo 3º, V, da Lei 9.795/99.

A partir daí, exsurge o poder-dever da Defensoria em atuar, inicialmente, na implementação da educação em direitos, no caso, ambientais, para dar conhecimento e voz à população acerca do Direito Ambiental e, para tanto, tem ao seu lado a comunidade local e as pessoas marginalizadas do ponto de vista educacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 15ª edição.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**. Editora Saraiva. 1ª edição. 2010.

CARVALHO, Antônio César Leite de e SANTANA, José Lima. **Direito Ambiental Brasileiro em Perspectiva, aspectos legais, críticas e atuação prática**. Editora Juruá. 1ª edição. 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Saraiva. 13ª Ed. 2012.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. Editora RT. 3ª Edição. 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira e STEIGLEDER, Annelise Monteiro e CAPPELLI, Silvia. **Direito Ambiental**. Editora Verbo Jurídico. 5ª edição.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. Editora Malheiros. 2ª edição. 2006.